



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	450
C	D. 06 / 09 / 2000	
C	Stolentino	
	Rubrica	

**Processo** : 10845.003376/94-41  
**Acórdão** : 203-06.600

**Sessão** : 07 de junho de 2000  
**Recurso** : 106.835  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Santos - SP

**FINSOCIAL – MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA** – Somente foram consideradas inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 em relação às empresas vendedoras de mercadorias e mistas, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, deve ser cancelada de ofício a exigência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **MULTA DE OFÍCIO** - A multa por lançamento de ofício de 100% deve ser reduzida para 75% (ADN COSIT nº 1/97). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA PRAIA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
Otacilio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.003376/94-41  
**Acórdão** : 203-06.600

**Recurso** : 106.835  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA PRAIA LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo tem origem na representação de fls. 01 que se destina a informar que a contribuinte não impugnou nem pagou o crédito tributário, objeto do Processo de número 10845.003619/92-80, no valor original de Cr\$ 2.055.388,36, razão pela qual foi devidamente transferido para autos apartados para que fosse encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Às fls. 02 a 04, foi juntada cópia de documento chamado de rerratificação de auto de infração, no qual são lançados 17.633,27 de FINSOCIAL sob o fundamento de insuficiência de recolhimento relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1991. Às fls. 05 a 11, consta parecer e decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Santos relativo ao Processo nº 10845.003619/92-80, que conhece da impugnação apresentada e julga procedente o lançamento "formalizado na re-ratificação de auto de infração". Na mesma decisão, o julgador de primeira instância determina a "formação de processo apartado para prosseguimento da cobrança do débito correspondente ao fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 1991".

Desta decisão foi levada à ciência da contribuinte pela intimação e AR de fls. 14 a 16. A interessada, pela Petição de fls. 17 e seguintes, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes.

Por despacho do Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 23 e 24), o processo é devolvido à repartição de origem para que seja saneado em diversos aspectos. Em especial, destaca-se o pedido de esclarecimento em relação à expressão "não impugnado" que constou da representação que deu origem ao presente processo; o pedido de anexação de cópia da impugnação, bem como pedido de esclarecimentos sobre os motivos que levaram a autoridade preparadora intimar a contribuinte, facultado a apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Como resposta às indagações do Sr. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, a autoridade preparadora apresentou o Relatório de fls. 26 e seguintes. Esclarece o serviço de arrecadação que o processo fora encaminhado indevidamente à "Procuradoria da Receita Federal" para inscrição em dívida ativa sem que a contribuinte fosse intimada da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que "denegara provimento ao seu



**Processo** : 10845.003376/94-41  
**Acórdão** : 203-06.600

recurso". Registra, ainda, que, devolvido o processo à SASAR, foi a contribuinte intimado da referida decisão. Também tomou ciência a contribuinte de um novo auto de infração (rerratificação), que contempla a totalidade do crédito tributário anteriormente lançado, e não apenas o crédito tributário do mês de dezembro de 1991. Informa, ainda, a autoridade preparadora que a interessada, cientificada do novo lançamento, bem como da decisão, interpôs recurso voluntário contemplando todo o crédito tributário, inclusive aquele referente ao Processo de nº 10845.003619/92-80. Conclui a autoridade preparadora, no referido relatório, no sentido de que seja dada ciência do presente processo à SASIT, bem como que este serviço "adote as medidas que entender cabíveis".

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Santos intimou a contribuinte (fl. 28), intimação essa que tem o seguinte teor:

"TENDO SIDO CONSTATADOS EQUÍVOCOS NO TRÂMITE DO PRESENTE PROCESSO, TOMAMOS AS MEDIDAS QUE JULGAMOS CABÍVEIS PARA SANEÁ-LO.

PELA PRESENTE, ESTAMOS INTIMANDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SUPRA IDENTIFICADA PARA TOMAR CIÊNCIA DO OCORRIDO, ABRINDO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA, A FIM DE QUE POSSA SE MANIFESTAR SE ASSIM O DESEJAR".

Em cumprimento da intimação supra referida, a interessada fez juntar cópia da impugnação originalmente apresentada no Processo nº 10845.003619/92-80 (fls. 30 a 42), bem como a petição de fl. 43, onde destaca as decisões do STF sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. Diz, ainda, que não pode ser responsabilizada pela incidência de multa e juros, "uma vez que o próprio fisco reconheceu seu erro na exação, não lhe sendo lícito imputar ao contribuinte tais encargos".

Com essas providências, foi o presente processo reencaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em face do Decreto nº 2.191/97, o transferiu para esse Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.003376/94-41**Acórdão** : 203-06.600**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO**

A simples leitura do relatório evidencia a existência de diversos vícios processuais no presente processo que impedem o exame do mérito nessa instância. Não cabe, nessa decisão, enumerá-los detalhadamente. Em atenção aos princípios da oficialidade e da economia processual, deve-se concentrar no saneamento do processo.

O presente processo teve origem na transferência de crédito tributário (FINSOCIAL de dezembro de 1991), sob o fundamento de que fosse dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário relativo ao mês de dezembro de 1991, como expressamente se refere à Decisão de fls. 09 e seguintes. Apesar de assim constar na referida decisão, percebe-se a clara intenção de se promover o apartamento dos autos para prosseguimento do processo separadamente, em face da situação peculiar da contribuição do mês de dezembro de 1991, o único mês não garantido por depósito judicial.

Houve, a apreciação, na decisão monocrática, de todos os aspectos da impugnação apresentada, e a intimação feita expressamente se refere à possibilidade de apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A reabertura de prazo para a contribuinte manifestar-se (fls. 28), entendo, saneou qualquer falha processual em face da transferência do crédito tributário, dando oportunidade para que a interessada apresentasse suas alegações, o que foi feito na Petição de fl. 43. Nela, a interessada reitera sua inconformidade com a exigência calculada em alíquota superior a 0,5%, evocando em seu favor as decisões do STF a respeito, bem como a inconformidade com a exigência de multa e juros. Houve, portanto, impugnação expressa em relação ao crédito tributário objeto do presente processo.

Considero, portanto, passível de ser apreciado o recurso voluntário, devendo ser conhecido.

No mérito, não há razões para alterar a decisão recorrida no que tange à análise da arguição de inconstitucionalidade. De fato, a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a constitucionalidade (ou legalidade) de leis. Essa tem sido o entendimento expresso em inúmeras decisões dos Conselhos de Contribuintes.

É preciso se referir que somente foram consideradas inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 em relação às empresas vendedoras de mercadorias e mistas, conforme decidiu o Supremo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10845.003376/94-41**  
**Acórdão : 203-06.600**

Tribunal Federal. Em se tratando de empresas prestadoras de serviços, aquela Corte entendeu constitucional a exigência do FINSOCIAL calculado à alíquota de 2%.

Em relação à incidência de multa e juros, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido. Primeiramente, no que tange à aplicação da TRD em 1991, a jurisprudência deste Colegiado considera legítima a sua aplicação somente a partir de 30 de julho de 1991, em face do disposto no Decreto nº 2.194/97 e IN SRF nº 32/97.

A multa de 100%, igualmente, deve ser reduzida para 75%, em razão da alteração promovida pela legislação tributária, expressamente reconhecida pelo Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a TRD no período mencionado, bem como reduzir a multa de 100% para 75%, mantidas todas as demais parcelas constantes do lançamento atacado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO